VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada em face da execução parcial do objeto do Convênio 318/PCN/2006, celebrado entre o Ministério da Defesa e o município de Sena Madureira/AC, visando à pavimentação de ruas desse município. Para execução do objeto, orçado em R$ 833.339,41, a União disponibilizou R$ 750.009,47, enquanto que a contrapartida do convenente foi de R$ 83.333,94.

2. O Município de Sena Madureira/AC dividiu o objeto em três lotes, razão pela qual firmou três contratos, em que foram selecionadas as empresas A. S. Lamar, Construtora J. J. Ltda. e Construtora Silva Oliveira Ltda.

3. Após apreciar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, este Colegiado, por meio do Acórdão 2.179/2012-TCU-2ª Câmara, julgou irregulares as contas do Sr. Nilson Roberto Areal de Almeida, então prefeito municipal, e das empresas contratadas para a execução dos serviços (A. S. Lamar, Construtora J. J. Ltda. e Construtora Silva Oliveira Ltda.), condenou-os em débito e aplicou-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

4. A condenação do Sr. Nilson foi pela integralidade do dano ao erário (R$ 104.998,92), enquanto que as empresas respondem pela inexecução identificada nos lotes contratados, ou seja, parcialmente.

5. Examinam-se, nesta etapa processual, recursos de reconsideração interpostos pelas empresas A. S. Lamar e Construtora Silva Oliveira Ltda. em desfavor do Acórdão 2.179/2012 - 2ª Câmara.

6. No que tange à admissibilidade, os recursos de reconsideração devem ser conhecidos, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c art. 285 do Regimento Interno do TCU. Quanto ao mérito, manifesto minha concordância com a essência dos pareceres precedentes, razão pela qual Voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto pela Construtora Silva Oliveira Ltda. e negar provimento àquele apresentado pela empresa A. S. Lamar.

7. Passo a mencionar os fundamentos da minha decisão.

8. A despesa impugnada que diz respeito à Construtora Silva Oliveira Ltda. refere-se à pavimentação da rua Alilo Derze. Essa rua foi danificada, conforme laudo emitido pelo Ministério da Defesa, em razão do tráfego de veículos pesados, até então não previsto, e que foi causado pela interdição de uma ponte em outra via.

9. Trata-se de um evento que sobrecarregou o pavimento para além da capacidade de suporte projetada. Como não há relatos de que o serviço fora prestado em qualidade inferior, a deterioração das faixas de rolamento causadas pelo aumento de tráfego não pode ser imputada à empresa responsável pela execução das obras.

10. Dessa forma, dou provimento ao recurso da Construtora Silva Oliveira Ltda. para tornar sem efeito a condenação ao ressarcimento de R$ 54.859,41. Por se tratar de questão objetiva, o provimento do recurso deve ser aproveitado também ao Sr. Nilson Roberto Areal de Almeida, dada a natureza solidária da dívida imputada na decisão guerreada. Consequentemente, reduzo proporcionalmente a multa aplicada a esse gestor.

11. Prosseguindo, verifico que o motivo da condenação da empresa A. S. Lamar decorre de problemas nas obras da rua Boulevard Cafezal. Na tentativa de demonstrar a regularidade das despesas, a recorrente juntou fotos do pavimento e o termo de recebimento da obra, bem como afirmou

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50382821.

que a posterior deterioração do pavimento decorre dos serviços de ligação de água e esgoto contratados pela prefeitura junto à outra empresa.

12. Os argumentos trazidos não merecem prosperar. Registro, inicialmente, a divergência na justificativa dos responsáveis quanto à causa da suposta deterioração dos serviços. Enquanto a recorrente afirma que a ligação de água/esgoto comprometeu todo o serviço de pavimentação asfáltica executada, o prefeito, em sede de alegações de defesa (peça 31, p. 7-8), apresenta justificativa diversa, qual seja, as enchentes ocorridas na região em que está localizada a via pública.

13. Aqui uma observação: a comprovação da interferência de um contrato de saneamento nas obras de pavimentação cabe, no processo civil, a quem alega, ou seja, à recorrente. No âmbito administrativo, o ônus é ainda mais imperioso em razão do dever estabelecido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e na jurisprudência pacífica desta Corte de Contas. Ou seja, não cabe ao TCU requerer à Prefeitura informações/documentos sobre aqueles serviços.

14. Quanto ao termo de recebimento da obra, realizado em dezembro de 2008, verifico que, em abril de 2009, ou seja, transcorridos apenas quatro meses da prática daquele ato administrativo, técnico do Ministério da Defesa vistoriou o local e não encontrou qualquer vestígio da execução dos serviços, razão pela qual impugnou a integralidade das despesas na pavimentação dessa rua (peça 8, p. 14-22).

15. Além disso, as fotos juntadas não apresentam elementos aptos a possibilitar a identificação das ruas a que se referem. Dessa forma, tais registros não podem ser considerados elementos idôneos para, sozinhos ou acompanhados apenas do aceite dos serviços, comprovar a execução deles.

16. Portanto, considerando que os argumentos trazidos pela empresa A. S. Lamar não foram suficientes para desconstituir as evidências contidas nos autos, em especial os laudos elaborados pelo Ministério da Defesa, voto por negar provimento a esse recurso.

Dessa forma, manifesto-me por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de agosto de 2013.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50382821.